



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.174/2024



Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

RESUMO: o PLO institui a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, visando a facilitação no acesso aos serviços de Coleta de Sangue, Leite Materno e nos Posto de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, fomentando a ampliação e implantação das temáticas apresentadas de forma sistemática em conjunto com a Rede Pública Estadual de Saúde e a Sociedade Civil.

CONSTITUCIONALIDADE – Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal - competência legislativa concorrente dos Estados iniciar leis sobre proteção e defesa da saúde. Ainda, conforme precedente do **STF e Nota Técnica da Consultoria do Senado, o parlamentar estadual pode apresentar projetos de lei sobre políticas públicas. O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, alterando a própria função institucional da unidade orgânica.** O não reconhecimento de tal competência geraria o esvaziamento da atividade legiferante do parlamentar. **Nesse sentido, as atividades sugeridas no Programa, objeto do PLO em análise, são genéricas e já desenvolvidas pelo Executivo, bem como, não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a otimização da ação estatal.**

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

P A R E C E R N° 511 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

de Lei n.º 2.174/2024, de autoria da Deputada Camila Toscano o qual “Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Em seu art. 1º, a proposta institui a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, visando a facilitação no acesso aos serviços de Coleta de Sangue, Leite Materno e nos Posto de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

Já o art. 2º e art. 3º preveem os princípios e objetivos da política, sem existir uma ação concreta que gere novas atribuições para os órgãos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, visando a facilitação no acesso aos serviços de Coleta de Sangue, Leite Materno e nos Posto de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, fomentando a ampliação e implantação das temáticas apresentadas de forma sistemática em conjunto com a Rede Pública Estadual de Saúde e a Sociedade Civil.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

O Brasil registrou em torno de 1,6% de doadores, enquanto o ideal seria entre 3% e 5% (OMS, 2021). Neste contexto, a cultura brasileira mostra-se adversa à doação voluntária em decorrência de mitos, preconceitos e tabus. Essa escassez de sangue no Brasil é um problema que vem sendo combatido, contudo, apesar esforços empreendidos, requer a adoção de estratégias específicas, e a falta de conscientização da população é considerada o principal fator limitante para o aumento de doações (Silva, E. P, 2022).

Da mesma forma, é crescente a demanda por transplantes de medula óssea ou órgãos/tecidos por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. O Brasil possui o maior sistema público de transplantes do mundo e o Decreto nº. 9.175/2017 (BRASIL, 2017), formalizou a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento. Todavia, quando observamos o índice de transplante, o Brasil apresenta um resultado pouco expressivo (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, 2019). Como consequência, a demanda tem ultrapassado em muito a oferta e pacientes continuam morrendo por causa da escassez de órgãos para transplantes (WESTPHAL et al., 2016).



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Quanto à competência material, resta claro que **a propositura versa sobre proteção e defesa da saúde**, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado por todos os entes federativos (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando se, assim o art. 24, inciso XII, da CF.**

Em uma Produção do **Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado**¹ houve a análise da **competência parlamentar sobre as proposições de programas**. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.”

¹ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal/view>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Repita-se: O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao **redesenho** de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Nesse sentido, é necessário fazer a diferenciação entre *criação* de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera *explicitação e/ou regulamentação* de uma atividade que já cabe ao órgão, o que ocorre na proposta em análise.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do **STF** na ADI nº 3.394/AM, que teve como relator o Ministro Eros Grau. O Pleno declarou *constitucional* lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se no voto do relator a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que a lei atacada não criava, nem estruturava qualquer órgão da Administração Pública local.

Neste contexto, **as atividades sugeridas no Programa, objeto do PLO em análise, são genéricas e já desenvolvidas pelo Executivo, bem como, não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a otimização da ação estatal.**

Logo, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.174/2024**. É o voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.174/2024**, com emenda supressiva.

É o parecer.

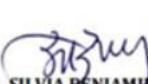
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro